



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11065.004953/2004-41
Recurso nº	134.120 Voluntário
Matéria	SIMPLES - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Acórdão nº	302-38.469
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	DJK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

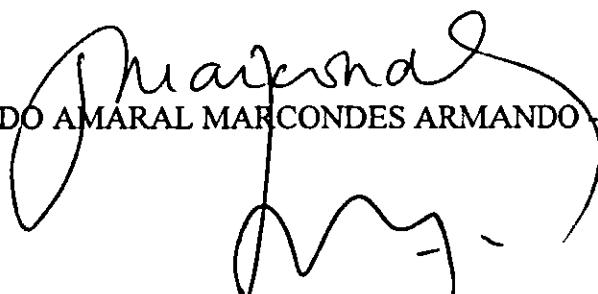
Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE INATIVIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A entrega intempestiva da Declaração Simplificada de Inatividade enseja a aplicação da respectiva multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de auto de infração (fls. 14), para lançamento de multa de R\$ 200,00 – com ciência ao contribuinte em 27/10/2004 – por atraso na entrega de Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário de 1998, cujo prazo final de entrega era 30/09/1999 e que foi apresentada apenas em 24/11/2001.

O autuado entregou peça impugnatória (fl. 01), em 19/11/2004, na qual alegou que:

- o escritório contábil Vilaz Augusto Wink havia sido contratado para elaborar o distrato social da empresa e providenciar a respectiva baixa nas repartições competentes, e;

- o referido escritório não cumpriu o contrato e continuou a entregar declarações à Receita Federal sem conhecimento do contribuinte.

O autuado afirma que "não sabe mais os que fazer diante dos fatos e acontecimentos pois, o referido escritório continua a prática de atos como se a Empresa DJK Comércio e Representações Ltda, continuasse em ativa, e como se fosse mandatário contratado" (fl. 01).

Assim, requereu:

- a "procedência do pedido";

- declarar a empresa DJK Comércio e Representações Ltda. INOCENTE;

- imputar ao escritório contábil Vilaz Augusto Wink, responsabilidade pessoal pelos atos praticados com infração de lei, imputando a ele o pagamento da multa de R\$ 200,00.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da recorrente, alegando que a entrega intempestiva de declaração enseja a aplicação da respectiva multa, bem como a referida infração possui responsabilidade objetiva, não podendo ser repassada a terceiros, conforme Decisão DRJ/POA nº 6.040, de 06/07/2005, (fls. 19/22).

Às fls. 25 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 26/71, tendo sido dado, então, seguimento aquele.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autuação se refere à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário de 1998, cujo prazo final de entrega era 30/09/1999 e que foi apresentada apenas em 24/11/2001.

Alega a recorrente que a falha ocorrida não foi culpa sua, mas do contador contratado, motivo pelo qual não pode a ela ser imputada qualquer penalidade pelo ocorrido.

Em que pese os argumentos da recorrente, tenho que a decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de entregar a destempo a Declaração Simplificada de Inatividade já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

No tocante à alegação de que a responsabilidade seria de terceiro, não merece guarida também, já que a responsabilidade neste caso é objetiva.

Neste sentido, bem aduziu a autoridade julgadora, fls. 22:

Adicionalmente, cumpre referir que a responsabilidade por infração da legislação tributária – como esta que se discute no presente processo – é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, e, portanto, não pode ser afastada com a alegação de culpa de terceiro:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, resta devida a penalidade por atraso na entrega de declarações, cabendo ao contribuinte buscar a indenização dos prejuízos que entender devida em ação própria no foro adequado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator